



## TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019 - Hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis) -

As partes ora signatárias, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SinHoRes Osasco - Alphaville e Região**, designação figurada do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Osasco e Região (CNPJ 20.584.243/0001-21), por meio de seus Diretores Presidentes, em função de suas bases territoriais e respectivas representações, ajustam o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2017/2019**, nas cláusulas e condições a seguir transcritas:

### I – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

**Cláusula 1ª. Vigência e data-base.** As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019, mantida a data-base da categoria em 1º de julho.

**Cláusula 2ª. Abrangência.** O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 **aplica-se, exclusivamente, aos empregadores e empregados em hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis)**, que reunirem condições para a adoção da modalidade “gorjetas espontâneas”, como previsto na cláusula 3ª deste Termo Aditivo, somados às demais disposições da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019 – parte integrante da CCT 2017/2019, conforme a cláusula 15ª daquela CCT.

§ 1.º Deste modo, as disposições do presente Termo Aditivo **não se estendem, de nenhuma forma, aos restaurantes, lanchonetes, bares e similares**, permanecendo estes com a obrigação de assinatura do Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias – para aqueles que cobram gorjetas de seus clientes, recaindo, portanto, na modalidade “gorjetas compulsórias”, nos termos das cláusulas 6.8 e 9.9 da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019 – ou de assinatura do Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas – para aqueles que reúnem condições para a adoção da modalidade “gorjetas espontâneas”, nos termos das cláusulas 4.2, 4.4 e 9.9 da mencionada CCT Específica das Gorjetas 2017/2019.

10/10-1-

§ 2.º Quanto à base territorial, **este Termo Aditivo abrange apenas os municípios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das partes convenentes**, quais sejam: Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Carapicuíba, Cajamar, Itapevi, Jandira e Pirapora do Bom Jesus.

## II – DA TABELA GERAL DE ESTIMATIVA DE GORJETAS APLICÁVEL AOS HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM (EXCETO MOTÉIS)

**Cláusula 3ª. Modalidades de gorjetas.** Conforme o art. 457 da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.419/2017, combinado com o quanto pactuado pelas partes na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, há dois tipos de gorjetas, quais sejam:

- a) as **compulsórias**, que são aquelas inseridas ou discriminadas ostensivamente nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes do estabelecimento da empresa, seja de forma mecânica ou manual, anotadas diretamente nessas notas ou pré-contas ou anotadas em “papeizinhos” ou *post-it's* anexados à conta; e
- b) as **espontâneas**, que são aquelas pagas diretamente em dinheiro ao empregado pelo cliente, de forma espontânea e livre vontade, não havendo o estímulo da inclusão ou discriminação de qualquer percentual nas notas de despesas ou pré-contas, anotadas mecânica ou manualmente nestas ou em “papeizinhos” ou *post-it's* anexados às contas, **sendo esta a modalidade pela qual trata o presente Termo Aditivo e sua forma de aplicação para os hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis).**

§ 1.º Ainda que não haja inserção ou discriminação das gorjetas nas notas de despesas ou pré-contas, eventual percepção pela empresa de gorjetas **por meio de cartões de crédito ou débito, mesmo a pedido do cliente**, implicará na caracterização de cobrança de gorjetas compulsórias, **impedindo a aplicação do presente termo aditivo pelo hotel ou meio de hospedagem que assim proceder.** Deste modo, ficam cancelados os acordos coletivos de trabalho assinados antes da assinatura do presente Termo Aditivo e que tratam de questões sobre as gorjetas, devendo novos instrumentos coletivos serem firmados, a fim de que estejam em harmonia com as alterações trazidas pela Lei nº 13.419/2017.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao hotel ou meio de hospedagem, possuidor de um só CNPJ, que reunir condições para a coexistência







das duas modalidades de gorjetas – compulsórias e espontâneas – e que, para tanto, possua dois Termos de Implantação de Gorjetas homologados pelos sindicatos ora convenientes, um regulando, por exemplo, as gorjetas compulsórias para os empregados do setor de alimentos e bebidas – garçons, maitres, etc. – e outro prevendo uma tabela de estimativa de gorjetas para os empregados de outros setores – arrumadeiras, recepcionistas, governantas, etc.

**Cláusula 4ª. Da tabela geral de estimativa de gorjetas.** Os hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis) que preenchem os requisitos para adoção da modalidade de “gorjetas espontâneas”, nos termos da cláusula 3ª deste Termo Aditivo, somados às demais disposições da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019 – parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, conforme sua cláusula 15ª –, deverão aplicar em favor de seus empregados a **Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas**, constante do **Anexo I** do presente Termo Aditivo, cujos valores incidirão para fins de cálculo e pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas.

Parágrafo único. Nos termos da cláusula 4.2.1 da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas, as empresas deverão seguir as seguintes disposições sobre os valores constantes da Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas (Anexo I):

- a) Os valores da Tabela de Estimativa de Gorjetas deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados;
- b) As empresas **não estão obrigadas a pagar** o valor da estimativa de gorjetas, **mas apenas incluí-lo** para, somando ao salário fixo que é pago diretamente pelo empregador, formar a remuneração básica para os efeitos previdenciários (INSS) e trabalhistas (férias, 13º salário e FGTS) disciplinados neste instrumento, de modo que o valor da estimativa, assim, **ingressará como vencimento no holerite do empregado e também sairá como desconto**;
- c) O valor da estimativa de gorjetas servirá de base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e contribuições sindicais, bem como dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) As férias, o 13º salário e os depósitos fundiários do empregado serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjetas;
- e) De acordo com o **Enunciado 354 do C. TST**, o valor da estimativa de gorjetas não será computado para fins de cálculo e pagamento do aviso prévio

 -3-



